



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 1.139, DE 2021** **(Da Sra. Renata Abreu)**

Autoriza o saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-714/2020.

**APRECIÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

**PROJETO DE LEI Nº                   , de 2021**  
(Da Sra. RENATA ABREU)

Autoriza o saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei autoriza o saque de recursos da conta vinculada do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS) enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

Art. 2º Fica disponível ao titular de conta vinculada do FGTS o saque de recursos até o limite de R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador a cada mês enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus responsável pelo surto iniciado em 2019.

Parágrafo único. O saque de que trata este artigo será efetuado conforme cronograma de atendimento, critérios e forma estabelecidos pela Caixa Econômica Federal.

Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

## JUSTIFICAÇÃO

Desde o início da pandemia de COVID-19, declarada em março de 2020, a Organização Mundial de Saúde e os especialistas – cientistas e médicos – apontam o distanciamento social como principal medida para conter a disseminação da doença e preservar vidas.

Desde então, em diversos locais do Brasil, autoridades determinaram restrições ao exercício de atividades econômicas. Além disso,



mesmo onde não houve restrição, inúmeros setores da economia foram afetados em razão de quedas na demanda. Em consequência disso, muitas famílias perderam renda e enfrentam sérias dificuldades financeiras.

No ano de 2020, o Governo Federal apresentou medidas de auxílio às empresas e aos trabalhadores, a exemplo da Medida Provisória nº 936 (convertida na Lei nº 14.020, que instituiu o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda) e da Medida Provisória nº 946 (que autorizou temporariamente saques de recursos do FGTS). Entretanto essas medidas tiveram vigência apenas até 31 de dezembro de 2020.

Infelizmente a pandemia e seus efeitos sociais e econômicos estenderam-se e estão se agravando, motivo pelo qual é necessária a adoção de novas medidas de auxílio aos trabalhadores.

Por isso, em busca de uma alternativa para complementar a renda das famílias, apresentamos este projeto, propondo que fique disponível o saque de recursos do FGTS enquanto perdurar, no território nacional, a emergência em saúde pública decorrente do coronavírus. Por outro lado, a fim de evitar o esgotamento imediato dos recursos do fundo e a inviabilização de suas finalidades, propomos que o saque seja limitado até R\$ 600,00 (seiscentos reais) por trabalhador a cada mês.

Ante o exposto, pedimos o apoio dos Parlamentares para a aprovação da matéria.

Sala das Sessões, em            de            de 2021.

Deputada RENATA ABREU

2021-2733



**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**  
 Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
 Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
 Seção de Legislação Citada - SELEC

**LEI Nº 14.020, DE 6 DE JULHO DE 2020**

Institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda; dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020; altera as Leis nºs 8.213, de 24 de julho de 1991, 10.101, de 19 de dezembro de 2000, 12.546, de 14 de dezembro de 2011, 10.865, de 30 de abril de 2004, e 8.177, de 1º de março de 1991; e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I  
 DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei institui o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda e dispõe sobre medidas complementares para enfrentamento do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 20 de março de 2020, e da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus, de que trata a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020.

CAPÍTULO II  
 DO PROGRAMA EMERGENCIAL DE MANUTENÇÃO DO EMPREGO E DA RENDA

**Seção I**  
**Da Instituição, dos Objetivos e das Medidas do Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda**

Art. 2º Fica instituído o Programa Emergencial de Manutenção do Emprego e da Renda, com aplicação durante o estado de calamidade pública a que se refere o art. 1º desta Lei e com os seguintes objetivos:

I - preservar o emprego e a renda;

.....  
 .....  
**MEDIDA PROVISÓRIA Nº 946, DE 7 DE ABRIL DE 2020**  
*(Vigência encerrada em 4/8/2020, conforme Ato Declaratório do Presidente da Mesa do Congresso Nacional nº 101, de 5/8/2020, publicado no DOU de 6/8/2020)*

Extingue o Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, transfere o seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, e dá outras providências.

**O PRESIDENTE DA REPÚBLICA**, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º Esta Medida Provisória dispõe sobre a extinção do Fundo PIS-Pasep, instituído pela Lei Complementar nº 26, de 11 de setembro de 1975, e a transferência de seu patrimônio para o Fundo de Garantia do Tempo de Serviço - FGTS, regido pela Lei nº 8.036, de 11 de maio de 1990.

Parágrafo único. Fica preservado o patrimônio acumulado nas contas individuais dos participantes do Fundo PIS-Pasep, de que trata o art. 239 da Constituição, nos termos do disposto nesta Medida Provisória.

**CAPÍTULO I**  
**DA TRANSFERÊNCIA PATRIMONIAL DO FUNDO PIS-PASEP PARA O FUNDO DE GARANTIA DO TEMPO DE SERVIÇO**

Art. 2º Fica extinto, em 31 de maio de 2020, o Fundo PIS-Pasep, cujos ativos e passivos ficam transferidos, na mesma data, ao FGTS.

§ 1º O agente operador do FGTS cadastrará as contas vinculadas de titularidade dos participantes do Fundo PIS-Pasep necessárias ao recebimento e à individualização dos valores transferidos, devidamente marcadas com identificador de origem PIS ou Pasep, e definirá os padrões e os demais procedimentos operacionais para a transferência das informações cadastrais e financeiras.

§ 2º Os agentes financeiros do Fundo PIS-Pasep adotarão as providências necessárias para a elaboração das demonstrações contábeis de fechamento e da prestação de contas do Fundo a serem submetidas ao Conselho Diretor do Fundo PIS-Pasep, que ficará extinto após o envio da prestação de contas consolidada de encerramento aos órgãos de controle.

.....  
.....

**FIM DO DOCUMENTO**